



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.304, DE 2010

(Do Sr. Leandro Sampaio)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de mensagens nutricionais e advertências nos estabelecimentos comerciais e nos produtos que especifica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1637/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta

Art. 1º — Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que vendem alimentos prontos exibirem advertências e mensagens sobre a importância da alimentação equilibrada e da opção preferencial por produtos naturais, cautela no uso de gordura, açúcar e sal e dá outras providências.

Art. 2º — Os estabelecimentos comerciais que vendem comidas preparadas, como restaurantes, lanchonetes, padarias, bares e assemelhados deverão ostentar nas mesas, balcões e outros locais de fácil visualização mensagens sobre a importância da boa alimentação, do consumo de alimentos saudáveis e da ingestão equilibrada de nutrientes diversos e parcimoniosa de açúcar, gordura e sal.

§ 1º — As mensagens a serem expostas nas mesas e balcões, em suportes medindo no mínimo 15x15cm, redigidas em linguagem clara, sucinta e simples, serão elaboradas por nutricionistas sob a fiscalização e orientação do Ministério da Saúde.

§ 2º — As mensagens de que trata este artigo deverão ser substituídas periodicamente, pelo menos a cada mês, sempre abordando um novo tema nutricional, priorizando as advertências sobre o abuso do açúcar, gordura e sal.

§ 3º — As mensagens nutricionais deverão ser conservadas sempre legíveis.

§ 4º — Os estabelecimentos com grande circulação de pessoas poderão substituir as mensagens por cartazes ou banners expostos em locais de grande visibilidade.

Art. 3º — Os estabelecimentos que não cumprirem o contido nesta lei estarão sujeitos a multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ou, em caso de reincidência, de interdição pelo período de 120 dias.

Art. 4º — A propaganda comercial ou exposição dos produtos que contenham elevado teor de gordura, sódio, açúcar deverá ajustar-se aos seguintes princípios:

I — não sugerir o consumo exagerado ou irresponsável, nem a indução ao bem-estar, à saúde ou saciedade;

II — não induzir as pessoas ao consumo, divulgando imagens e descrições que apelam para o reforço do apetite;

III — não empregar imperativos que induzam diretamente ao consumo.

Parágrafo único 7º — Cartazes, banners e mensagens publicitárias deverão dar preferência a alimentos funcionais.

Art. 5º — As autoridades sanitárias definirão em regulamento os alimentos incluídos nesta categoria.

Art. 6º — A propaganda de alimentos ricos em gordura, açúcar, sal conterà, nos meios de comunicação, e em função de suas características, advertência, sempre que possível falada e escrita, sobre os malefícios desses componentes, como obesidade, doenças cardiovasculares e diabetes.

Parágrafo único — As normas emanadas pelas autoridades sanitárias definirão o teor das mensagens que constarão nas embalagens.

Art. 7º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Dia Nacional de Prevenção e Combate à Hipertensão constata-se que a pressão alta é uma doença silenciosa, 80% não apresentam sintomas, e que pode ser amenizada com alimentação adequada. Junto com outros males, como câncer, obesidade, doenças cardiovasculares, diabetes a hipertensão faz parte das doenças mais graves do século XXI.

A hipertensão arterial ou "pressão alta" é a elevação da pressão do sangue dentro das artérias, ultrapassando os valores considerados normais, (14 X 9). Essa anormalidade pode causar lesões em diferentes órgãos do corpo humano como cérebro, rins e olhos, sendo o principal fator de risco para doenças cardiovasculares.

De acordo com dados da Sociedade Brasileira de Cardiologia, cerca de 25% da população brasileira são hipertensos e em 80% dos casos a doença não apresenta sintomas.

Entre os diversos fatores causadores da hipertensão, destacados como o histórico familiar, a idade, o excesso de sal no preparo dos pratos, o uso abusivo de bebidas alcoólicas e o cigarro. A obesidade e a vida sedentária também são causadores da hipertensão. Com exceção da herança familiar, eliminar os demais fatores é a chave para o controle da pressão.

Uma alimentação saudável e equilibrada, composta por alimentos mais naturais é uma boa forma de se prevenir a doença e manter a qualidade de vida.

Alimentos funcionais são aqueles que possuem em sua composição nutrientes importantes para a manutenção do organismo, além disso, estão diretamente ligados ao crescimento, desenvolvimento e funcionamento de diversos órgãos, garantindo a saúde do indivíduo e evitando doenças. Nutricionistas recomendam a ingestão diária de verduras, frutas e peixes.

As informações até aqui relacionadas são bem diversas daquelas que vemos expostas na maioria dos restaurantes, bares, lanchonetes, padarias e também nas propagandas em todos os veículos da mídia. Essas peças publicitárias e as exposições nos balcões e cartazes expostos apelam com frequência para alimentos ricos em sódio, açúcar e gordura saturada, sem falar no álcool, cuja propaganda infelizmente ainda não foi banida. É essa realidade que a presente proposição pretende mudar, pelo menos em parte.

Muitos Estados têm aprovado leis que proíbem a comercialização de alimentos e bebidas de alto teor calórico - os que contêm gordura trans - como salgadinhos, biscoitos recheados, balas, gomas de mascar, refrigerantes e uma série de outros alimentos industrializados nas lanchonetes de escolas públicas e privadas. Esta proposição prevê a exibição de mensagens nutricionais, apelando para que as pessoas substituam certos alimentos perigosos por outros mais saudáveis e funcionais. Determina ainda que os estabelecimentos fixem em local visível as informações com os benefícios de uma alimentação mais saudável.

Diante da relevância dessa proposição e do bem-estar que ela representa para a população é que estamos certos de poder contar com o apoio dos nobres colegas na célere tramitação e aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2010.

Deputado **LEANDRO SAMPAIO**
PPS/RJ

FIM DO DOCUMENTO
